



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018084-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquetuba, em que é agravante OI S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravada JAQUELINE SANTOS SANTANA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.662

Agravo de instrumento nº 2018084-44.2025.8.26.0000

Agravante: Oi S/A

Agravada: Jaqueline Santos Santana da Silva

Comarca: Itaquaquetuba (1ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios sucumbenciais, proferida após o pedido de recuperação judicial da executada.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais possui natureza concursal ou extraconcursal, e se está sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

III. Razões de Decidir: O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é considerado extraconcursal, pois seu fato gerador ocorreu após o pedido de recuperação judicial, conforme entendimento consolidado no Tema 1.051 do STJ. Créditos extraconcursais não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial e podem ser executados diretamente no juízo competente, sem necessidade de habilitação no processo de recuperação.

IV. Tese de julgamento: 1. Créditos de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo fato gerador ocorre após o pedido de recuperação judicial, são extraconcursais. 2. Créditos extraconcursais não se submetem ao plano de recuperação judicial.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oi S.A. em face da decisão de fls. 291/293, em que o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquetuba, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Agravante.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 10/01/2025 (fls. 296/297 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 70/71 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 267, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Contraminuta da Agravada às fls. 273/277 destes autos recursais.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Acertada e muito bem fundamentada a r. decisão hostilizada, cujos principais fundamentos destaco, *in verbis*:

Vistos.

[...]

1. DA NATUREZA DO CRÉDITO EXECUTADO

Conforme relatado, o crédito exequendo decorre de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida em 17/06/2023, portanto, posteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, ocorrido em 01/03/2023.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.051, consolidou o entendimento de que:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

No caso dos honorários advocatícios sucumbenciais, o fato gerador ocorre no momento da prolação da decisão que os arbitra. Dessa forma, é incontroverso que o crédito em discussão possui origem em decisão proferida após o pedido de recuperação judicial da executada, conferindo-lhe a natureza de crédito extraconcursal, não sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Precedentes jurisprudenciais, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais, corroboram tal entendimento, afastando a sujeição de créditos extraconcursais à competência do juízo universal da recuperação judicial.

2. DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO CRÉDITO

Conforme jurisprudência consolidada, os créditos extraconcursais não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial e podem ser executados diretamente no juízo competente. Inclusive, como informado pela exequente, o próprio Juízo da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, responsável pelo processamento da recuperação judicial da executada, já reconheceu a possibilidade de atos constitutivos relativos a créditos extraconcursais, desde que observados os limites fixados, como no caso de penhoras online para valores de até R\$ 20.000,00.

Portanto, inexistente óbice legal ou processual à continuidade do cumprimento de sentença, sendo desnecessária a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

3. DA INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO LEGAL OU PROCESSUAL

A alegação da executada de que o cumprimento de sentença deveria ser suspenso encontra-se destituída de fundamento jurídico. Primeiramente, porque, como destacado, trata-se de crédito de natureza extraconcursal, e, em segundo lugar, porque o prazo de habilitação previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 já decorreu.

Além disso, conforme disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações contra a recuperanda aplica-se apenas aos créditos concursais, o que não é o caso em análise.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º, § 4º, e 49 da Lei nº 11.101/2005, e nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Oi S/A e determino o prosseguimento regular da execução nos seguintes termos:

- a) Fica mantida a continuidade do cumprimento de sentença pelo crédito extraconcursal de honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida em 17/06/2023;
- b) Autorizo, desde já, a realização de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, limitado ao valor atualizado de R\$ 1.369,08, acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, em caso de ausência de pagamento voluntário no prazo legal;
- c) Determino a inclusão de honorários sucumbenciais em desfavor da executada, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, considerando o disposto no art. 523, § 1º, e art. 85, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento.

Narra a Agravante, em síntese, que o crédito da Agravada tem natureza concursal e, por consequência, submete-se aos termos previstos no Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Pugna para que seja reconhecida a impossibilidade de prática de atos de constrição contra o patrimônio da Oi, submetendo-se o crédito ao concurso de credores e ao plano de pagamento homologado em sede de recuperação judicial.

Impugna, ainda, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais como decorrência da rejeição da impugnação.

Sopesados os argumentos apresentados pelas partes e examinado o acervo fático-probatório dos autos, constata-se que não assiste razão à Agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema 1051:

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

A sentença que arbitrou os honorários foi proferida em 17/06/2023, sendo o crédito inexigível antes desta data.

Verifica-se pelo exame dos autos, que o pedido de recuperação judicial foi formulado pela ora Agravante em 01/03/2023, sendo que em 16/03/2023, houve o deferimento de um segundo pleito de recuperação judicial da Agravante.

Contudo, o fato gerador que originou o crédito ocorreu em 17/06/2023, data em que foram arbitrados os honorários sucumbenciais.

A questão não é nova nesta C. Câmara:

Apelação. Ação de reparação por danos morais. Cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Pleito recursal que não merece prosperar. O pedido de recuperação judicial foi formulado em 01/03/2023, sendo que em 16/03/2023 houve o deferimento de nova recuperação judicial da Apelante. Contudo, o fato gerador que originou o crédito correspondente aos danos morais ocorreu em 26/08/2023, data em que a sentença foi proferida, sendo posterior, inclusive, à renovação do pedido de recuperação judicial. Ademais, o cancelamento do crédito do autor ocorreu em 06/06/2023, isto é, quase três meses após a renovação do pedido de recuperação judicial. Natureza extraconcursal do crédito exequendo. Tese fixada no Tema 1051 do C. STJ. Inteligência do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Afastada a alegação de excesso de execução. Cálculos corretamente apresentados pelo exequente Apelado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0011592-32.2023.8.26.0003; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j.: 31/07/2024).

Assim, examinada a sistemática dos autos, reconheço a natureza extraconcursal do crédito exequendo, não se sujeitando às regras do procedimento de recuperação judicial, mantendo-se a r. decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e Tema 1051 do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos parâmetros de atualização do débito, afastada a alegação de excesso de execução.

Também não merece guarida o inconformismo contra a determinação de inclusão dos honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não tendo ocorrido o pagamento voluntário, o cálculo deve ser acrescido da multa e dos honorários previstos no dispositivo transcrito.

Diante do exposto, mister se faz o desprovisionamento do recurso, com a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator